



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2101723-57.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000363776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2101723-57.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Ribeirão Preto**, em que é **agravante SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA S/C SINEC**, é **agravado LUCIANA MONTANA MANIERO DA MOTTA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2101723-57.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2101723-57.2025.8.26.0000
Agravante: Sistema Integrado de Educação e Cultura Ltda S/c Sinec
Agravado: Luciana Montana Maniero da Motta
Comarca: **Ribeirão Preto**
Juíza: **Dr^a. Mayra Callegari Gomes de Almeida**

Voto nº 16827

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que indeferiu a penhora de percentual dos rendimentos da executada - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Pretensão de deferimento da penhora de 15% dos proventos da executada - DESCABIMENTO - IMPENHORABILIDADE - Inteligência do art. 833, Inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo que não restaram caracterizadas - Análise que deve ser realizada de forma casuística - Impossibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ao caso concreto - Penhora sobre qualquer percentual que comprometeria a subsistência da executada - Exequente que não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos lastro probatório que indicasse que sua pretensão não afetaria o mínimo existencial da devedora - Evidenciado o caráter alimentar da verba que se pretende penhorar - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - Penhora que não comporta acolhimento - DECISÃO MANTIDA- **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento
interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 62, proferida nos autos da **AÇÃO DE**

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE (Proc. nº 1026177-86.2021.8.26.0506), pela MMª. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto, Drª. MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA, que indeferiu a penhora de 15% (trinta por cento) dos rendimentos da executada, nos seguintes termos:

“Fls. 273/279: indefiro, por ora, pretensão atinente à relativização da regra da impenhorabilidade de salários/proventos da parte devedora. Isso porque, embora revela-se a parte devedora desidiosa com o cumprimento de suas obrigações (fls. 283), fato é que o percentual pretendido (vale dizer, 15%) alcançará parte da remuneração essencial à garantia de sua (parte devedora) subsistência digna e a de sua família. Concedo à parte exequente o prazo de 30 dias a fim de requeira o que reputar oportuno com vistas à continuidade do feito. No silêncio, certifique-se e aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.” (g.n.)

Busca o exequente, ora agravante, o provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, deferindo a penhora de 15% dos proventos da executada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 12).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou deferimento de antecipação da tutela recursal, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se desnecessária a instauração do contraditório recursal.

Isso porque, constitui nulidade insanável a

ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação do agravado, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, in verbis “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, in verbis “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Depreende-se dos autos que SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA., ora agravante, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE (Proc. nº 1026177-86.2021.8.26.0506), em face de LUCIANA MONTANA MANIERO DA MOTTA, ora agravada, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 23.066,98 (vinte e três mil, sessenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Citada a executada não pagou o débito, tampouco opôs Embargos à Execução.

Iniciada a fase constitutiva para satisfação do débito, foram deferidas as pesquisas de praxe junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da executada.

As respostas apontaram a inexistência de veículos em nome da executada (fls. 66), as três últimas declarações de rendimentos e bens (fls. 68/98), e dois bloqueios de ativos financeiros nos importes de R\$ 588,15 (fls. 100/103) e de R\$ 608/74 (fls. 152/157), tendo ela se insurgido em face do último por

meio de Impugnação à Penhora (fls. 139/141), que restou indeferido à fls. 175.

Reiteradas as pesquisas posteriormente, sobreveio novo bloqueio de R\$ 1.051,79 (fls. 204/205), o qual restou soerguido pelo exequente ante a ausência de manifestação da executada (fls. 247).

Não obstante, o exequente postulou pela penhora de 15% dos rendimentos líquidos da executada (fls. 273/279), ensejando a decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Isso porque, como sabido, o artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil, expressamente dispõe que são impenhoráveis:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Com efeito, "a justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado, reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado,

interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. Salvador: Juspodivm, 2017; pág. 1141)

Nota-se, que o legislador quis proteger uma mínima reserva financeira destinada à subsistência, para possibilitar ao devedor enfrentar percalços futuros e muitas vezes imprevisíveis.

Incontestavelmente a norma não mitiga a impenhorabilidade das verbas salariais e de proventos de aposentadoria. Ao contrário, objetiva ampliar a proteção de tais verbas, não cabendo ao intérprete restringir essa proteção.

Muito embora a regra seja a impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, pode haver a flexibilização da referida regra em *casos excepcionais*, com a condição de não violar a existência digna do devedor e de sua família.

Entretanto as únicas exceções previstas em lei são aquelas relativas ao crédito de natureza alimentar e à penhora de rendimentos acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos (§ 2º do art. 833).

Na hipótese dos autos, não se teve notícia que o débito perseguido possua natureza alimentar. Por outro lado, a verba que se pretende penhorar equivale a rendimentos de salário, o que a torna, a princípio impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Em contrapartida, não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionado pela possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial, para além das hipóteses de crédito alimentar, independentemente da renda auferida pelo devedor, somente quando inviabilizados outros meios executórios, desde que preservado montante que assegure sua subsistência digna e de sua família (**Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.874.222,**

j. 19/04/2023, Relator Ministro João Otávio de Noronha, por maioria de votos, STJ).

Quanto a isso, pontua-se importante informação colhida no próprio site do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Para o relator, o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". **O ministro afirmou que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade. "A fixação desse limite de 50 salários-mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família", disse. Dessa forma, o relator entendeu que é possível a relativização do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários-mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.**" (g.n.)*

Conforme declaração de imposto de renda entregue pela executada à Receita Federal, exercício 2024, ano-calendário 2023, denota-se que naquele ano, ela auferiu rendimentos tributáveis do INSS no importe de R\$ 58.356,22 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a uma média mensal de aproximadamente R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), acrescido do valor de 13º salário de R\$ 4.557,04 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos).

Não se desconsidere ainda que inexistente nos

autos qualquer comprovação de outra renda utilizada pela executada que não a que provém de seu salário, tampouco informações a respeito de saldo em conta corrente ou poupança ou eventuais investimento.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, qualquer percentual de penhora suscitado, por óbvio, implicaria em prejuízo à sua subsistência em total ofensa ao mínimo existencial, seja lá a razão que se pretenda invocar.

Ademais, não há como desprezar que a exequente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora sobre a verba de salário da executada não lhe privaria de sua dignidade existencial garantida pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

Neste sentido, cita-se o excerto do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1841529/DF, julgado em 17/02/2020, proferido pelo Ilustre Ministro MOURA RIBEIRO, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Assim, é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade, mas apenas nos casos em que as provas dos autos indicarem que o valor remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor e sua família. É ônus do exequente carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afeta o sustento do devedor." (g.n.)

Destarte, ainda que pela manutenção estrita do termo legal, a r. decisão deve ser mantida, diante da ausência de comprovação mínima de que referida penhora não afetaria verba essencial à sobrevivência da executada, a fim de justificar a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de Instrumento nº 2101723-57.2025.8.26.0000

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de 20% dos vencimentos da agravada. Mitigação da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Impossibilidade no caso concreto. Necessidade de ser preservado o mínimo existencial da devedora. Valor do rendimento obtido pela agravante que não comporta constrição em qualquer percentual. Precedentes do STJ e desta Corte. Impenhorabilidade caracterizada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento 2281783-30.2022.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2023, TJSP)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE SALÁRIO DOS DEVEDORES. Manutenção. Na hipótese, a credora sequer comprova qual seria o salário auferido pelos devedores, obstando a análise do pleito. De qualquer forma, vale frisar que não incide, no caso em análise, nenhuma exceção que autorize a quebra da regra da impenhorabilidade do salário, uma vez que: a) os vencimentos recebidos pelos agravantes, à míngua de prova em contrário, não ultrapassam 50 salários-mínimos mensais; b) a penhora indeferida não visa à satisfação de crédito de natureza alimentar e c) a remuneração recebida pelos devedores não é elevada a ponto de admitir a mitigação da regra da impenhorabilidade. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso não conhecido nesse ponto. A agravante trouxe alegações genéricas sobre a possibilidade de expedição dos ofícios, mas deixou de impugnar o fundamento da decisão recorrida, qual seja, que o CCSBACEN e SIMBA se destinam a combater delitos de lavagem de dinheiro previstos na Lei 9613/98, o que não é o caso dos autos. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA ALCANÇAR VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO FILHO DOS DEVEDORES. Recurso não conhecido nesse ponto. De fato, a pretensão do agravante já foi deduzida nos autos do agravo de instrumento nº 2295087-67.2020.8.26.0000, no qual foi indeferida a busca de bens em nome do filho do agravante, por se tratar de medida sem amparo legal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2282543-76.2022.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 08/03/2023, TJSP)

Por todo o exposto, de rigor a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2101723-57.2025.8.26.0000

r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator